

VOTO Nº 274/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 014/2022. ITEM DE PAUTA 3.1.2.4

Processo Datavisa nº: 25351.046051/2021-61

Expediente nº: 4237566/21-8

Empresa: AMPLIGENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA.

CNPJ: 08.698.724/0001-62

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Ementa: Recurso intempestivo. A recorrente protocolou em 26/10/2021, sob expediente nº 4237566/21-8, o segundo recurso administrativo contra a decisão da GGREC, cuja ciência das razões de NEGATIVA DE PROVIMENTO foram acessadas em empresa em 09/06/2021.

Voto por NÃO CONHECER do recurso por intempestividade.

Relator: Antonio Barra Torres.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 4237566/21-8, pela empresa Ampligenix Indústria e Comércio de Produtos Biotecnológicos Ltda em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 18ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 02/06/2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso administrativo interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 203/2021 – CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. A recorrente protocolou em 26/10/2021, sob expediente nº 4237566/21-8, o segundo recurso administrativo contra a decisão da GGREC, cuja ciência das razões de NEGATIVA DE PROVIMENTO foram acessadas em empresa em 09/06/2021.
3. Desta feita, a demanda restou encaminhada à esta Gerência-Geral de Recursos (GGREC) para análise em segunda instância, seguindo os ditames do artigo 11 da RDC nº 266/2019.
4. Os pressupostos de admissibilidade, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, quedam-se dispostos no artigo 63 da Lei nº 9.784/1999, e nos artigos 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, conforme transcrito abaixo:

Lei nº 9.784/1999

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;*
- II - perante órgão incompetente;*
- III - por quem não seja legitimado;*
- IV - após exaurida a esfera administrativa.*

RDC n° 266/2019

Art. 6° São pressupostos para admissibilidade dos recursos administrativos no âmbito da Anvisa:

I – objetivos:

- a. previsão legal (cabimento);*
- b. observância das formalidades legais; e*
- c. tempestividade.*

II – subjetivos:

- a. legitimidade; e*
- b. interesse jurídico.*

Art. 7° O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;*
- II - por quem não seja legitimado; e*
- III- após exaurida a esfera administrativa.*

5. A tempestividade do recurso administrativo submete-se ao disposto no artigo 8^a da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 266, de 08 de fevereiro de 2019, que dispõe o prazo de 30 (trinta) dias para o protocolo junto à ANVISA. Vejamos:

Art. 8° - O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

- I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou*
- II - exarada no âmbito de sua gestão interna.*

6. Ressalta-se que a contagem do prazo para fins de verificação da tempestividade deve ser realizada a partir do primeiro dia útil após a regular intimação do interessado, em conformidade com o §2º do artigo 8º da RDC 266/2019. No caso em apreço, o prazo para interposição do recurso administrativo se findou em 09/07/2021. Ao se constatar que a ciência ocorreu em 09/06/2021, o recurso interposto em 26/10/2021 deve ser considerado intempestivo.
7. Além disso, cabe pontuar que a recorrente havia protocolado recurso administrativo com código de assunto indevido, situação que somente foi percebida em análise recursal, constatando que se trata de recurso administrativo em 2ª instância tempestivo.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso administrativo por INTEMPESTIVIDADE.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 09/08/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1995741** e o código CRC **FC5A8F25**.
